



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-10/2024

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Coerência e Reconstrução - (Processo Sei 24.9.000009551-8 - ID SEI 1396351)**

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO:

A Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores” (ID SEI 1396351), alegando a ocorrência de ilícito eleitoral, nos seguintes termos:

“(…)

2. DOS FATOS

A chapa eleitoral nº 01 - UNIÃO DE VERDADE - CIÊNCIA, ÉTICA E VALORES, vem praticando vários atos ilícitos no curso do processo eleitoral, o que se intensificou às vésperas e no curso da votação.

Mas o ato agora praticado é inadmissível e não pode ser tolerado por essa Comissão.

Na data de hoje, no curso da votação, a chapa representada vem praticando atos que configuram crime eleitoral e desrespeitam a norma eleitoral em vigência, visto que estão votando em nome de outras pessoas.

Veja que a parte representada vem praticando propaganda irregular em período vedado, boca de urna, captação ilícita de sufrágio e falsidade no ato de votar, o que é expressamente vedado.

Vejamos o que foi afirmado e grupo fechado da chapa representada (doc. 02):

(…)

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ato praticado pelos representados, que, nitidamente incorreram em conduta eleitoral irregular vedada pela Res. CFM nº 2335/2023 e pela legislação eleitoral, aplicada subsidiariamente ao pleito do CFM, o que motiva a proposita da presente representação.

(…)”

Ao final, requer a Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução” que seja deferida “a) a

concessão de medida liminar, com fundamento no poder de polícia da (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.335/2023), para que se proceda a imediata suspensão do ato ilícito; (...) c) após o processamento, seja julgada procedente a Representação, com a aplicação da pena de cancelamento ou exclusão do registro da chapa, nos termos do §6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023, tendo em vista a gravidade do ato praticado, causador de desequilíbrio entre os candidatos e inobservância a lisura do pleito."

Foram juntados aos autos: procuração e capturas de tela de grupo de WhatsApp.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - "União de Verdade - Ciência, Ética e Valores" apresenta Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1400770), argumentando que:

"(...)

3. DA PERDA DO OBJETO.

As eleições aconteceram nos dias 06 e 07 de agosto encerrando-se assim o pleito eleitoral, sendo a chapa Representada (Chapa 1 - UNIÃO DE VERDADE) eleita para o Conselho Federal de Medicina -GO

(...)

Nesse sentido, verifica-se a perda do objeto desta Representação assim que realizada a apuração dos votos, às 20:32h do dia 07.08.2024, de modo que esta Representação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

(...)

4. DA FRAGILIDADE DA PROVA.

Impugna-se a veracidade da imagem juntada, uma vez que pode ter sido facilmente alterada por qualquer pessoa. A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores vem mantendo posicionamento da inviabilidade de prints de WhatsApp como meio de prova, ante a fácil condição de alterabilidade dos prints, por meio das ferramentas do próprio aplicativo.

(...)

5. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

A Representante alega que a Chapa Representada teria praticado atos ilícitos no curso da votação, entretanto, não junta nenhuma prova da concretude de qualquer ilícito eleitoral. Ora, um print de grupo de WhatsApp de fala por terceiros não serve como prova de ilícito eleitoral, uma vez que nada comprova que os atos realmente aconteceram. É nítido o tom jocoso da participante do grupo que, em cristalino tom de brincadeira e em grupo fechado de WhatsApp, traz uma referência à porcentagem de profissionais que ainda não haviam votado. É impossível, mensurar, inclusive, para quem ou para qual chapa seriam realizados os votos. Veja-se que a própria mensagem é finalizada com um "kkkkk", que significa piada, brincadeira.

(...)

6. DA MANIFESTAÇÃO DE APOIO DE TERCEIROS.

Apesar de impugnar a existência da prova, importante o debate de matérias que excluem por completo qualquer tipo de ilícito eleitoral por parte da Chapa

*Representada. Nesse sentido, observe-se que o envio do print nos grupos foi feito por um terceiro que não compõe a Chapa Representada, de modo que a Chapa não tem qualquer responsabilização quanto à matéria enviada.
(...)”*

Ao final, requer a Chapa 1 - -“*União de Verdade - Ciência, Ética e Valores*”, “...a total **IMPROCEDÊNCIA** da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante. Na remota hipótese o conteúdo ser considerado Propaganda Eleitoral Irregular, que seja **INDEFERIDO** o pedido de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, ante a total inexistência de violação, tanto material, quanto formal, das normas da Resolução CFM 2335/2023, atentando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

Em análise aos autos, temos a manifestar, a princípio, que, embora os fatos trazidos ao conhecimento desta CRE sejam **graves e lamentáveis**, ainda mais considerando se tratar de eleição para Conselho de Fiscalização da Ética Profissional, a **quantidade de votos supostamente captados de forma irregular** (30 votos na frente do Dr. Virgílio e votos realizados pela Dra. Lara), não são capazes de influenciar no resultado do pleito, visto que a diferença foi de mais de 260 votos a favor da Chapa 1.

Por outro lado, importante ressaltar que, de acordo com a mensagem do Dr. Virgílio, não podemos concluir de forma inequívoca que ele quebrou o sigilo dos 30 eleitores que votaram na sua frente, ou seja, não podemos afirmar com certeza que os 30 eleitores que votaram na sua frente, mostraram-no os seus votos.

Por fim, vale dizer que não há como precisar a quantidade de votos que foram realizados pela Dra. Lara em nome de terceiros, e nem que tal fato foi realizado sem a aprovação do eleitor, visto que para votar, a Dra. Lara teria que se apossar dos aparelhos celulares e ter acesso a senha de desbloqueio.

Desta feita, conforme já dito, em que pese as condutas denunciadas serem lamentáveis, não há como responsabilizar a Chapa 1 e seus candidatos nesse momento em que a votação já se encerrou e a diferença de votos não é capaz de alterar o resultado do pleito.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar improcedente** a Representação da Chapa 2.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente

decisão.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

CRE/CREMEGO



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO**,
registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO,
Secretário membro da CRE, em 09/08/2024, às 10:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**,
registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL, **Secretária**
membro da CRE, em 09/08/2024, às 10:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**,
registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL,
Presidente da CRE, em 09/08/2024, às 13:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1402305** e o código CRC **52B12201**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009551-8 | data de inclusão: 09/08/2024